

VOTO

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Adelmo Queiroz de Aquino e Edilson Santiago de Oliveira, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de Administração de Alto Santo/CE, contra o acórdão 11.535/2016 - 2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, condenou-os em débito solidário de R\$ 140.000,00 e aplicou-lhes multas individuais em razão de irregularidade na execução do convênio 453/2006, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde.

2. Decorreu a condenação da falta de comprovação dos pagamentos realizados aos supostos prestadores de serviços, posto que os recursos foram sacados em espécie da conta corrente do convênio, o que violou o art. 20 da IN STN 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto 93.872/1986 e quebrou o nexo de causalidade entre a utilização dos valores repassados e as despesas realizadas.

3. Os apelos, basicamente de igual conteúdo, foram analisados em conjunto pela Secretaria de Recursos - Serur, que, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou por seu não provimento pois que não foi demonstrada a execução dos serviços à conta dos recursos federais transferidos.

4. Endosso tais manifestações, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir.

5. As alegações dos recorrentes são praticamente as mesmas já examinadas e rechaçadas no julgamento ora criticado.

6. Não se sustenta o argumento de que as cópias dos recibos, do extrato bancário, das notas fiscais referentes ao serviço pago com dois cheques, as fotos e o pleno uso e funcionamento da obra demonstram a inexistência de irregularidade.

7. A documentação apresentada precisa ser validada com o estabelecimento do vínculo entre os pagamentos ocorridos e o credor respectivo. A partir do momento em que foi comprovado que os cheques impugnados eram nominais à prefeitura e foram sacados pelo próprio emissor, a documentação tornou-se insuficiente para comprovação de que a despesa foi arcada com recursos federais. A premissa válida é de que esses documentos, fotos e a própria obra podem ter se originado a partir da utilização de recursos outros que não os do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação de seu destino.

8. A exigência de pagamento das despesas com cheques nominais não é simples burocracia. Ela é imprescindível para permitir o acompanhamento da movimentação financeira dos recursos depositados na conta específica e fornecer indício seguro do destino que lhes foi dado.

9. Nessa linha, perde força também o argumento de enriquecimento ilícito da União a partir da imputação de débito ante a execução da obra.

10. Todavia, enriquecimento sem causa pressupõe apropriação indevida de algo que pertence a terceiro, o que não ocorreu no caso em tela.

11. A conduta ora reprimida por este Tribunal – saque em espécie de recursos da conta corrente de convênio – afronta os normativos legais que regem a matéria e que eram de conhecimento dos recorrentes. E tal procedimento foi por eles adotado não só no convênio em foco, mas, de maneira sucessiva e continuada, em outros convênios fiscalizados por esta Corte em decorrência de denúncia recebida, o que deu origem a diversas tomadas de contas especiais.

12. Os atos dos recorrentes demonstraram sua ação intencional para infringir regra obrigatória de controle dos recursos (art. 20 da IN STN 1/1997), conduta essa agravada pelo volume das quantias sacadas, o que mostra a extensão do desejo da burla e afasta o benefício da dúvida quanto ao erro cometido (p. 10, peça 45).

13. Não houve preservação do ambiente legal. A correção do ato inquinado de ilegal, decorrente de ação dolosa dos agentes públicos, requer o retorno ao *status quo ante*, conforme alegado



pelos apelantes, mas em favor do erário, com a devolução dos recursos repassados. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito da União.

Posto isso, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora